

TOTAL	1	1.599,80	965,89	1.159,88	3.725,57
CARGOS COMISSIONADOS - SEM VÍNCULO					
CJS-3	8	19.306,78	25.880,68	7.326,90	783,65 1.801,65 55.099,66
TOTAL	8	19.306,78	25.880,68	7.326,90	783,65 1.801,65 55.099,66
FUNÇÃO GRATIFICADA					
FG-1	1	3.507,44	2.805,95	3.470,10	716,19 10.499,68
TOTAL	1	3.507,44	2.805,95	3.470,10	10.499,68
TOTAL DO QUADRO	39	56.266,50	49.078,87	27.458,17	28.670,38 7.956,00 173.659,21
Quadro: INATIVO					
NÍVEL MÉDIO - RJU					
Escrivão	1	2.922,34	4.675,74	4.558,85	12.156,93
Téc. Contabilidade	1	2.385,46	1.908,37	2.576,30	6.870,13
TOTAL	2	5.307,80	6.584,11	7.135,15	19.027,06
OUTROS - COM VÍNCULO					
Ch. Apoio Judiciário	1	2.612,23	2.089,78	1.175,50	5.877,51
TOTAL	1	2.612,23	2.089,78	1.175,50	5.877,51
TOTAL DO QUADRO	3	7.920,03	8.673,89	8.310,65	24.904,57
TOTAL GERAL	42	64.186,53	57.752,76	35.768,82	28.670,38 7.956,00 198.563,78

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 31795 PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 189/09

RECURSOS ESPECIAIS NO RECURSO ELEITORAL Nº 4394
RECORRENTE: VILDEMAR ROSA FERNANDES
ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI e OUTROS
RECORRENTE: ARIEL MORAES DE CASTRO
ADVOGADOS: SÁVIO LEONARDO MELO RODRIGUES e OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM GUAMÁ DECENTE PRA NOSSA GENTE
ADVOGADOS: MARCO ANTÔNIO ANJOS TANGERINO e OUTROS
Em cumprimento à decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Presidente, proferida nos autos em epígrafe, fica a recorrida NOTIFICADA, por seus advogados, para, no prazo legal, apresentar suas razões aos Recursos Especiais, nos termos do art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, conforme abaixo:

“Vistos, etc.
Examinam-se, no ensejo, Recursos Especiais Eleitorais ajuizados pelos recorrentes em epígrafe, inconformados com acórdão deste Regional que conheceu dos recursos eleitorais ordinários interpostos, mas, no mérito, por maioria, lhes negou provimento, mantendo inalterada a sentença a quo, que determinou a cassação dos registros dos recorrentes Vildemar Rosa Fernandes e Raimundo Monteiro de Freitas e decretou a inelegibilidade e a aplicação de multa aos recorrentes Vildemar Rosa Fernandes e Ariel Moraes de Castro. (Ac. Nº 22.377, p. 15.04.2009).
Desta decisão, os recorrentes Raimundo Monteiro de Freitas e Ariel Moraes de Castro opuseram, inicialmente, embargos declaratórios para suprir pretensas obscuridades e contradições. O recorrente Vildemar Rosa Fernandes, por seu turno, interpôs, desde logo, Recurso Especial, argumentando, em síntese, que (fls. 1021/1037): 1) houve, na decisão recorrida, ofensa ao art.22 da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que foi aplicado à hipótese em que não tem incidência, uma vez que o ato apontado como violador da norma, a saber, destinação de ônibus para atender os fiéis da igreja Assembléia de Deus, trata-se, em verdade, de regular ato de gestão praticado pela Administração Pública; 2) a cassação de seu registro, em virtude de ato normal de gestão, ocorrido no início da campanha eleitoral, viola o princípio constitucional da proporcionalidade ou da razoabilidade; 3) a multa aplicada se revela ilegal, na medida em que não houve exata correspondência entre o fato narrado e o fato típico erigido no §10, do art.73 da Lei nº 9.504/97, que serviu de fundamento à referida sanção, pois a idéia de “distribuição gratuita de bens”, contida na norma citada, envolve, necessariamente, a destinação de vários bens, não abarcando casos em que há a destinação de um único bem a uma única entidade; 4) o aresto recorrido discrepou da jurisprudência dominante do colendo Tribunal Superior Eleitoral.
Requer, ao final, após a análise da admissibilidade recursal, seja o apelo especial conhecido e provido, reformando-se a decisão inquirada.

Em 16.06.2009, este Tribunal, à unanimidade, conheceu dos embargos interpostos e os acolheu parcialmente, tão somente para integração ao aresto impugnado das razões de decidir acerca da rejeição da preliminar de chamamento do candidato a vice-prefeito à lide, mantendo hígido o acórdão em todos os seus ulteriores aspectos. (Ac. Nº 22.452, p.24.06.2009)
Desta decisão, o recorrente Raimundo Monteiro de Freitas opôs, isoladamente, segundos embargos declaratórios, contudo estes foram, à unanimidade, conhecidos, rejeitados e tiveram

reconhecido, ao final, seu caráter eminente protelatório, tendo sido aplicada à parte multa no aporte de dois mil reais pela procrastinação, com fulcro no art. 538 do CPC. (Ac. Nº 22.515, p. 09.09.09)

Em 14.09.09, Vildemar Rosa Fernandes procedeu à ratificação das razões do Recurso Especial por ele já interposto, ao passo que Raimundo Monteiro de Freitas e Ariel Moraes de Castro interpuseram Recurso Especial, este último, apresentando como fundamentos para a reforma da decisão, os mesmos argumentos alegados pelo primeiro, acima transcritos.
Por sua vez, o recorrente Raimundo Monteiro de Freitas argumenta que (fls.1481/1515): 1) a incidência da parte final do §4º do art. 275 do CE é indevida, uma vez que inexistiu o apontado caráter protelatório dos embargos, pois não se fala em procrastinação quando os embargos possuem o condão de preencher o requisito do prequestionamento, conforme Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça; 2) houve violação aos arts. 275 do CE, 131 do CPC e 5º, XXXV e LIV e 93, IX da Constituição Federal, tendo sido desrespeitados os princípios constitucionais de acesso à jurisdição, do devido processo legal e do livre convencimento motivado; 3) em virtude da existência de litisconsórcio passivo necessário e unitário no processo, a providência da citação de todos os litisconsortes deveria ter ocorrido até a data da eleição, o que não foi devidamente observado, tendo em vista que só foi citado em 18.11.2008, o que violou os arts. 47, parágrafo único, 267, IV e §3º e 284, parágrafo único, todos do CPC; 4) não restou comprovada a prática do abuso de poder, posto que não demonstrado nos autos o eventual dolo eleitoral da conduta em exame, afastando a incidência do art.22 da LC nº 64/90; 5) é indevida a aplicação da multa prevista no §4º do art.73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que não se imputa quaisquer dos atos tidos por configuradores de abuso ou de conduta vedada; 6) a decisão recorrida negou vigência ao inciso XV do art.22 da Lei Complementar nº 64/90 ao admitir a cassação do registro por meio de sentença, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, proferida somente após o conhecimento do resultado da eleição.

Requer, ao final, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento e provimento do recurso para que, modificando a decisão vergastada, seja extinta a investigação por falta de oportuna citação de todos os litisconsortes ou decretada a sua procedência ou, ainda, seja reconhecido que de sua eventual procedência não há de resultar a cassação do diploma dos candidatos.

É o relatório. Decido:
DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL INTERPOSTO POR RAIMUNDO MONTEIRO DE FREITAS:

Após detida análise dos autos, observo que os segundos embargos de declaração interpostos pelo recorrente em epígrafe (fls. 1380/1388) tiveram reconhecido pela Corte seu nítido caráter protelatório, com aplicação de multa de dois mil reais pela procrastinação, ex vi Ac. 22.515, de 03.09.2009 (fls. 1416/1421).

Nesse diapasão verifício, sem maior esforço, ser o presente Recurso Especial intempestivo, considerando que, nos termos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral, os aclaratórios tidos como protelatórios não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Neste sentido firmou-se a jurisprudência do TSE, ex vi: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração protelatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.

(...)
(RESPE 34441, Rel. Min. Eros Grau, p. 17.12.2008)

- o - o - o -
“TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIO (ARTIGO 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL). REJEIÇÃO.

Embargos manifestamente protelatórios atraem a incidência do § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral.

(RESPE nº 32.831, Rel. Min. Fernando Gonçalves, p. 03.12.2008)”

Sobre o tema cito ainda doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, senão vejamos:

“Já se viu que, opostos tempestivamente os embargos declaratórios, fica interrompido o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Mercê desse efeito interruptivo, os embargos de declaração sobressaem como o recurso que se revela com mais propensão a estimular o intuito de procrastinação. Assim, na intenção de obter mais tempo, de dispor de um maior prazo ou até mesmo de protelar o andamento do feito, poderia a parte lançar mão dos embargos declaratórios, pois seu ajuizamento tempestivo tem o condão de interromper o prazo para outros recursos.

Daí, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, deve-se aplicar a regra contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, impondo-se a multa ali prevista.”

Desta forma, não atende ao requisito da tempestividade o recurso especial interposto apenas no dia 14.09.2009 (fls. 1481) em face de Acórdão publicado em 24.06.2009 (fls. 1357), fora, portanto, do tríduo legal, uma vez que, conforme demonstrado, o efeito interruptivo dos declaratórios não se operou.

DOS RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS INTERPOSTOS POR VILDEMAR ROSA FERNANDES E ARIEL MORAES DE CASTRO:
A análise conjunta dos recursos se justifica, conforme relatorado, diante da identidade dos fundamentos apresentados para ver reformada a decisão guerreada. Ambos são tempestivos, subscritos por advogados habilitados nos autos e a matéria encontra-se devidamente prequestionada.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, “a” e “b”, do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Constata-se que os recorrentes não indicaram, de forma clara e objetiva, a alegada afronta ao art. 22 da LC 64/90, tampouco ao §10, do art.73 da Lei nº 9.504/97, limitando-se a pretender o reexame de matéria de prova, incabível, na seara especial, por força da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, razão pela qual, não merecem prosperar, nesse aspecto, os recursos especiais.

De outro giro, os recursos encontram respaldo na alínea “b” do art. 276 do Código Eleitoral - dissídio pretoriano, haja vista terem os recorrentes demonstrado que esta Corte, ao firmar o entendimento de que a conduta descrita nos autos configura abuso de poder, divergiu de orientação exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o ato se insere, em verdade, no campo das regulares atividades de gestão da Administração Pública e que as irregularidades detectadas na formalização de contratos/convênios revela, em verdade, eventual prática de ato de improbidade administrativa, cujo julgamento, no entanto, escapa à esfera de competência da Justiça Eleitoral. Neste sentido, realizaram cotejo com os paradigmas RCED nº 725 - Rel. Min. Caputo Bastos e RO nº 399 - Rel. Min. Eduardo Alckmin.

ISTO POSTO, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto por RAIMUNDO MONTEIRO DE FREITAS, ante sua patente intempestividade, com fulcro no art. 275, §4º, do Código Eleitoral; e ADMITO AS INSURGENCIAS DOS RECORRENTES VILDEMAR ROSA FERNANDES e ARIEL MORAES DE CASTRO, DETERMINANDO A NOTIFICAÇÃO DA RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE SUAS RAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 278, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Ato contínuo, com ou sem manifestação da parte ex adversa, determino a remessa dos autos, in continenti, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em obediência ao §3º do art. 278 do citado diploma legal.

P.R.I.
Belém, 24 de setembro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA - Presidente”

PORTARIA 10.653 SGP NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 31549 PORTARIA N.º 10.653 SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XVIII, do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido na 67ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 15.09.2009, RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Juízo da 53ª Zona Eleitoral, sediada em São Félix do Xingu, para apreciar e julgar o Processo n.º 206/2004 - Representação Eleitoral, oriundo da 74ª Zona Eleitoral - Tucumã, em virtude da declaração de suspeição do Dr. Edivaldo Saldanha Sousa, Juiz Eleitoral Titular daquela Zona.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 18 de setembro de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

PORTARIA 10.654 SGP NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 31557 PORTARIA N.º 10.654 SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, em exercício, uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XII, do Regimento Interno, e à vista da decisão exarada no processo protocolado sob o n.º 11.186, de 11.09.2009, R E S O L V E:

Art.1º. DESIGNAR a Dra. HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO para responder pela 11ª Zona Eleitoral - São Miguel do Guamã, a contar de 09.09.2009, até o retorno da titular, com a convalidação dos atos praticados.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 18 de setembro de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

PORTARIA 10.655 SGP NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 31563 PORTARIA N.º 10.655 SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XII, do Regimento Interno, e à vista da decisão exarada no processo protocolado sob o n.º 11.324, de 16.09.2009, RESOLVE:

Art.1º. DISPENSAR os Magistrados, abaixo relacionados, de seus trabalhos à frente das Zonas Eleitorais indicadas, a contar das datas mencionadas:

I - Dr. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA, da titularidade da 64ª Zona - Salinópolis, a contar de 10.09.2009 e da 63ª Zona - Primavera, a contar de 15.09.2009;

II - Dra. SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO, 33ª Zona - Nova Timboteua, a contar de 15.09.2009;

Art. 2º. DESIGNAR os Magistrados, abaixo relacionados, para responderem pelas Zonas Eleitorais indicadas, a contar das datas mencionadas, com a convalidação dos atos praticados:

I - Dr. RÔMULO NOGUEIRA BRITO, pela 102ª Zona - Jacareacanga, a contar de 01.09.2009, até o retorno da titular;

II - Dr. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA, pela 64ª Zona - Salinópolis, a contar de 10.09.2009, até ulterior deliberação;

III - Dra. DANIELLY MODESTO DE LIMA, pela 33ª Zona - Nova Timboteua, a contar de 15.09.2009, até ulterior deliberação;

IV - Dra. SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO, pela 63ª Zona - Primavera, a contar de 15.09.2009, até ulterior deliberação;

V - Dra. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza Eleitoral Titular da 73ª Zona - Belém, cumulativamente, pela 76ª Zona Eleitoral - Belém, no dia 14.09.2009.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 18 de setembro de 2009.

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES